



Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações

DESPACHO

**Nº do Processo:** 009.00000873/2024-54

**Assunto:** Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 52379245866

**SECRETARIA:** Secretaria da Saúde

**EMENTA:** Pedido de acesso aos dados da fila de espera do CROSS (Regulação de vagas) do Estado de São Paulo. Demanda atendida. Inovação recursal. Não conhecimento.

**DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00100/2024**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão forneceu os dados atualizados até 23/05/2024. Em recurso o solicitante agradeceu o atendimento e fez um novo questionamento ao órgão e em sua resposta o órgão informou que a apreciação da área técnica tinha sido anexada no sistema SIC.SP, mas não anexou a apreciação. Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo revisional cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto estadual nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, reiterando o novo questionamento formulado em 1ª instância: *"Em primeiro lugar gostaria de agradecer o atendimento. No entanto, conforme a lei mencionada no pedido inicial, os dados deveriam estar abertos a toda população desde o mês de janeiro/24. Perguntamos quando será disponibilizado o portal para consulta? Enquanto não é disponibilizada a consulta aberta, conforme a lei determina, gostaríamos de aprofundar o número da fila e obter a informação SOBRE AS FILAS DE PACIENTES ONCOLÓGICOS DO CROSS (consultas, exames e cirurgias)."*
3. Instado a se manifestar o órgão entendeu que o pedido elaborado em primeira instância se caracteriza como uma inovação recursal:
- 4.

"Trata-se da solicitação do Sr. Fernando, protocolo SIC: 52379245866 que solicita conforme abaixo:

"Prezados, De acordo com a lei estadual 17.745/2023 os dados sobre a fila de espera do sistema CROSS deveria estar com dados abertos desde janeiro/24. Porém até o momento não há qualquer portal para acesso a essas informações. Diante disso, solicito os dados da fila de espera do CROSS (REGULAÇÃO DE VAGAS) DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme determina a lei."

**Resposta:** Informamos os dados atualizados do sistema SIRESP até dia 25/03/2024. **(Tabela anexo na resposta SIC).**

**Motivo do Recurso de 1ª Instância:** Prezados, em primeiro lugar gostaria de agradecer o atendimento. No entanto, conforme a lei mencionada no pedido inicial, os dados deveriam estar abertos a toda população desde o mês de janeiro/24. Perguntamos quando será disponibilizado o portal para consulta? Enquanto não é disponibilizada a consulta aberta, conforme a lei determina, gostaríamos de aprofundar o número da fila e obter a informação SOBRE AS FILAS DE PACIENTES ONCOLÓGICOS DO CROSS (consultas, exames e cirurgias). Certo de que novamente serei atendido, renovo os votos de estima e consideração.

Referente ao **Motivo de Recurso de 1ª Instância**, entendemos que o cidadão faz uma inovação em fase recursal, conforme solicitação:

1 - "Perguntamos quando será disponibilizado o portal para consulta?"

2 - "Enquanto não é disponibilizada a consulta aberta, conforme a lei determina, gostaríamos de aprofundar o número da fila e obter a informação SOBRE AS FILAS DE PACIENTES ONCOLÓGICOS DO CROSS (consultas, exames e cirurgias)."

Porém no pedido inicial o cidadão não **pergunta quando será disponibilizado o portal para consulta**, ele afirma que diante disso, solicita os dados da fila de espera da CROSS (enviado conforme a tabela)

Destaco também, que o Sr. xxxxxx não solicita especificamente os dados de pacientes Oncológicos."

5. Em análise do caso concreto verifica-se que o pedido inicial foi atendido e que o requerente inovou em grau recursal realizando pedidos adicionais relativos às informações fornecidas que, embora estejam diretamente relacionados ao seu objeto, trazem consigo novos elementos que extrapolam o escopo do pedido inicial.
6. Nesse sentido, cumpre observar, que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que dar tratamento à inovação em fase recursal é uma faculdade do órgão ou entidade. Ressalta-se também que nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para apreciação da matéria. Oportuno ainda destacar que este tema foi objeto da Súmula nº 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações CMRI, que assim dispõe:
7. 

*"INOVAÇÃO RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."*
8. Desta forma, o presente recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo, portanto, de motivação e do pressuposto recursal da negativa de acesso, conforme previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.
9. Assim, considerando que o órgão atendeu adequadamente o pedido de informação e que não se almeja reforma da resposta ofertada pelo órgão, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estando ausente o pressuposto recursal previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2024.

**Valmir Gomes Dias**

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 10/05/2024, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0027631156** e o código CRC **31EB7427**.